

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 132/06

ASSUNTO: Consulta sobre aplicação do Dec. 11.688, de 07 de abril de 2.005.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A sociedade empresária acima qualificada formula consulta no sentido de verificar se as disposições do Protocolo ICMS 36/2004, implementado na legislação deste Estado através do Dec. 11.688, de 07 de abril de 2.005, aplicam-se a mesma, e se, confirmada a aplicação da margem menor (26,50 %), é correto o aproveitamento futuro do crédito proveniente da diferença entre as margens de agregação de 40%(quarenta por cento) e 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento).

A consulente é inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes deste Estado como Comércio por atacado de caminhões novos ou usados – CNAE 5010-5/03. Em sua consulta, afirma ser titular de concessão para comercialização de veículos automotores e componentes automotivos (peças, partes e acessórios) da marca Ford Motor Company, que tem como fornecedor empresa estabelecida no Estado da Bahia.

O Dec. 11.688, de 07 de abril de 2.005, editado com base no Protocolo 36/04, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros afins, determina a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, ao industrial ou importador, nas operações interestaduais com peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros afins.

As disposições desse decreto não se aplicam à situação sob análise, em face de tratar-se de operação entre este Estado e a Bahia, que não é signatária do citado protocolo. Nesse caso, como a mercadoria é sujeita a substituição tributária (Art. 21, inciso III, “c”, item 19 do Dec. 7.560/89), e a retenção e o recolhimento não são feitos na origem, a cobrança do imposto deve ser feita antecipadamente na primeira unidade fazendária por onde circularem as mercadorias, conforme determina o art. 25, §§ 3º e 4º do Dec. 7.560/89, *in verbis*:

Art. 25 – Será exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:

(.....)

§ 3º - Será também exigido na primeira unidade fazendária por onde circularem, o ICMS relativo às mercadorias sujeitas à retenção do imposto na fonte, quando procedentes de Unidades da Federação não signatárias de Protocolos ou Convênios, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - O pagamento do imposto exigido na forma do parágrafo anterior poderá ser diferido, mediante requerimento específico do interessado ao Secretário da Fazenda, na forma deste Regulamento.

A consulente não pode figurar como substituto tributário na forma prevista no § 5º do art. 1º do Dec. 11.688/05, pois não há previsão de operação subsequente com as mercadorias. Nesse ponto, vale ressaltar que a solicitação de inscrição como substituto tributário foi negada através do Parecer UNATRI/SEFAZ nº XXX/2005, emitido em 31 de maio de 2.005.

Diante do exposto, informamos que o recolhimento do ICMS referente à substituição tributária, quando não efetuado na origem, deve ser feito na primeira unidade fazendária deste Estado, com agregação de 40% (quarenta por cento), na forma como definido no item 23.4 do Anexo I do RICMS (Dec. 7.560/89). Assim, se o recolhimento referente aos

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 132/06

períodos de março e abril de 2.005 foi feito com agregação dessa margem, como afirma a consultante, não há que se falar em utilização de créditos proveniente de recolhimento a maior, pois foi agregada a margem correta.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
25 de janeiro de 2.006.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-0

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal